



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000325602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005515-18.2025.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante JURACY FRANCISCO DE SOUZA, são apelados PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. II (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), MARCIO BONETTI E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 13 de abril de 2026.

JOÃO BATT AUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1005515-18.2025.8.26.0068
Apelante: Juracy Francisco de Souza
Apelado: Pague seguro Internet Instituição de Pagamento S/A e Itaú Unibanco S/A
Ação: Bancários
Origem: Barueri (4ª Vara Cível)
Juiz de 1ª instância: Rafael Campedelli Andrade

Voto nº 6652

APELAÇÃO. BANCÁRIO. GOLPE DO FALSO LEILÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO DESTINATÁRIA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE SEM CAUTELA ADEQUADA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO AUTOR. CULPA CONCORRENTE. DANO MATERIAL RECONHECIDO EM 50% DO PREJUÍZO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – CASO EM EXAME: Ação de restituição de valores c.c. indenização por danos morais ajuizada por consumidor idoso que, vítima do denominado 'golpe do falso leilão', efetuou transferência bancária via TED no valor de R\$ 36.110,00 de sua conta no Itaú Unibanco S.A. para conta corrente mantida junto ao PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S.A., em nome de Samira de Jesus Matos. Sentença de improcedência em relação a ambos os réus. Recurso do autor.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Definir a responsabilidade do banco de destino (Itaú Unibanco) no cumprimento da ordem de transferência apresentada voluntariamente pelo próprio correntista e se a instituição de pagamento receptora falhou na

abertura, manutenção e monitoramento da conta utilizada para a prática fraudulenta, à luz da Resolução BACEN nº 4.753/2019 e da Súmula 479/STJ. A responsabilidade do consumidor apta a mitigar a responsabilidade civil da instituição financeira

III — RAZÕES DE DECIDIR:

Improcedência mantida em relação ao Itaú Unibanco. O banco remetente limitou-se a executar ordem de transferência emanada diretamente do correntista, que compareceu à agência, forneceu pessoalmente os dados do beneficiário e utilizou sua senha intransferível. Ausência de falha no serviço bancário e denexo causal. A instituição de pagamento Pagseguro no entanto, não demonstrou ter exercido controle efetivo sobre os riscos inerentes à abertura de conta utilizada pela fraudadora, violando as disposições das Resoluções do Banco Central. Reconhecida ainda a culpa concorrente do autor que agiu sem a devida cautela, realizando transferência bancária de alto valor sem verificar a veracidade dos dados que lhe foram passados por terceiro desconhecido. (art. 945 do Código Civil) Dano moral não configurado: ausência de negativação ou restrição de crédito. Mero aborrecimento não indenizável.

IV — DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido em relação ao Itaú Unibanco. Recurso parcialmente provido em relação ao PagSeguro para condená-lo à restituição de 50% do valor da transferência fraudulenta. **Tese:** A instituição financeira mantenedora de conta destinatária que descumpre as exigências normativas de abertura e identificação de titulares (Resoluções

BACEN nº 2.025/1993 e 4.753/2019) responde objetivamente, por fortuito interno, pelos danos decorrentes de fraude praticada em sua plataforma, sem prejuízo da redução proporcional da indenização quando o consumidor tiver concorrido culposamente para o evento danoso, nos termos do art. 945 do Código Civil.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 401/409, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente demanda, condenando ao pagamento das custas processuais eventualmente despendidas pelos réus e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa (R\$ 46.110,00), nos termos do art. 487, inciso I, e art. 85, § 2º, do CPC, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático (fls. 413/421), sustentando que: a) houve falha na prestação de serviços do PagSeguro, que permitiu a abertura de conta corrente utilizada como 'conta laranja' pelos estelionatários, sem adoção das cautelas previstas na Resolução BACEN nº 4.753/2019; b) o banco remetente, Itaú Unibanco, também teria incidido em culpa, porquanto a gerente da agência, ao executar a TED de R\$ 36.110,00 direcionada a pessoa física sem relação com a empresa de leilões, deixou de alertar o autor sobre os evidentes sinais da fraude; c) a responsabilidade de ambas as instituições é objetiva e solidária, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ; d) são devidos danos materiais de R\$

36.110,00 e danos morais de R\$ 10.000,00.

Tempestiva e isenta de preparo por ser o apelante beneficiário da Justiça gratuita, vieram aos autos contrarrazões (fls. 426/433 e 434/445).

É a síntese do necessário.

De início, cumpre afastar a preliminar de ausência de dialeticidade recursal trazida pelo corréu Itaú Unibanco.

Embora as razões recursais se limitem a considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à r. sentença recorrida, impugnando especificamente seus fundamentos.

No mérito, trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais decorrente do denominado '*golpe do falso leilão*', pela qual o autor alega que, ao tentar adquirir um veículo Fiat/Fiorino por site fraudulento que simulava a plataforma 'Copart Leilões', foi induzido a transferir via TED o montante de R\$ 36.110,00, a partir de sua conta no Itaú Unibanco, para conta corrente nº 52425079-2, Agência 0001, mantida junto ao PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S.A., em nome de Samira de Jesus Matos (CNPJ 53.722.691/0001-01).

Sentenciado o feito, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, sobrevindo o presente recurso.

Pois bem.

A relação jurídica existente entre a autora e as instituições financeiras requeridas é consumerista, pois todos se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e de fornecedor, nos exatos moldes dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é o entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 297, STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Assim, fincada a incidência do Código de Defesa do Consumidor à lide, aplicam-se todas as normas protetivas previstas no mencionado diploma legal, em especial aquelas que salvaguardam o direito básico do consumidor de ser indenizado pelos danos sofridos em virtude de falhas na prestação dos serviços, com previsão de responsabilidade objetiva por parte do respectivo fornecedor (artigo 6º, inciso VI, c/c artigo 14, ambos do CDC).

Todavia, conquanto a responsabilidade do fornecedor seja de natureza objetiva, prescindindo da demonstração de culpa em sentido amplo (dolo ou culpa stricto sensu), ela não é informada pela teoria do risco integral, mas sim pela teoria do risco-proveito, que admite hipóteses de exclusão da responsabilidade, previstas e disciplinadas pelo próprio Código de Defesa do Consumidor, tais como a comprovação da

ausência de defeito, a culpa exclusiva do consumidor e o fato de terceiro, capazes de romper o nexo de causalidade necessário à configuração do dever de reparar.

Nesse passo, para adequada solução da controvérsia, impõe-se distinguir a situação jurídica dos bancos de origem da transferência (Itaú Unibanco) daquela do banco destinatário do valor (PagSeguro), bem como a responsabilidade do autor no evento e o nexo de causalidade com os prejuízos sofridos.

Pois bem.

Quanto ao corréu Itaú, instituição junto à qual a autora mantém sua conta bancária e a partir da qual foram realizadas a transferência questionada, razão assiste ao magistrado singular.

É incontroverso que o autor compareceu à agência do Itaú Unibanco, apresentou à gerente os dados do suposto beneficiário e, utilizando sua senha pessoal e intransferível, autorizou a transferência via TED de R\$ 36.110,00. A operação foi realizada voluntariamente, sem que houvesse qualquer invasão ao sistema bancário, interceptação de dados ou falha operacional da instituição. O banco remetente limitou-se a executar fielmente a ordem emanada do próprio correntista.

Em outras palavras a parte autora, acreditando estar comprando o veículo efetuou, por liberalidade própria, a transferência via PIX para conta de terceiro



desconhecido.

Nesse passo, descabida qualquer insurgência quanto à responsabilidade do banco de origem, pois este apenas realizou e prestou o serviço solicitado pela própria parte correntista.

Não se pode imputar às instituições financeiras que administram as contas da autora a responsabilidade pelos prejuízos causados por terceiros fraudadores, considerando que as operações foram realizadas dentro do ambiente seguro disponibilizado pelos bancos, mediante uso de credenciais válidas da titular das contas.

Pontue-se que qualquer procedimento adicional de segurança a ser adotado pelos bancos, a fim de que eventualmente fossem confirmadas as transações pela requerente, seria de evidente ineficácia, na medida em que o autor se dirigiu à agência a fim de ver efetivada a TED pretendida, o que afastou qualquer suspeita pela instituição bancária.

Ressalte-se, por fim, que o fato de o autor ter solicitado auxílio da gerente da agência não impõe à instituição o dever de recusar ou questionar a operação.

A gerente não tinha, nem poderia ter, conhecimento da fraude sendo perpetrada externamente. A participação da gerente limitou-se a operacionalizar tecnicamente a transferência solicitada, sem que houvesse indício concreto de

operação suspeita em seus sistemas. Eventual falta de alerta pessoal não constitui defeito no serviço bancário capaz de romper a cadeia causal.

Assim, a situação caracteriza fortuito externo, rompendo o nexo de causalidade entre a conduta dos bancos de origem e o dano experimentado pela autora. Trata-se de fraude perpetrada inteiramente fora do âmbito de atuação das instituições financeiras, sem qualquer falha nos sistemas de segurança bancária.

Portanto, ante a inexistência de ato ilícito cometido por parte do apelado Itaú Unibanco, que administra a conta de origem da transação, tenho que sua responsabilidade deve ser afastada, mantendo-se nesse tocante a respeitável sentença.

Por outro lado, preservado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, quanto ao corréu PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S.A. banco destinatário da transferência fraudulenta, tenho que houve falha na segurança dos serviços quando da autorização da abertura da conta em nome da estelionatária, sem a devida observância das cautelas necessárias e determinadas pelo Banco Central do Brasil.

O requerido mantenedor da conta destinatária não trouxe aos autos qualquer documento de autenticação referente ao processo de abertura da conta da titular beneficiária Samira de Jesus Matos, eventualmente exibido no

ato da contratação, deixando de demonstrar a regularidade de sua atuação.

Tal conclusão não se altera pelas telas sistêmicas apresentadas pelo réu em sua defesa (fls. 71/75), que não se mostram hábeis a comprovar a regularidade da abertura da conta. Não acostou o comprovante de endereço apresentado, nem tampouco a autenticação dos documentos pessoais apresentados, deixando de demonstrar a regularidade de sua atuação.

Ademais, a análise dos documentos juntados aos autos revela um quadro fático deveras eloquente.

O extrato da conta corrente nº 52425079-2, Agência 0001, PagSeguro Internet S/A, em nome de Samira de Jesus Matos (fls. 74), registra que, na mesma data em que os R\$ 36.110,00 do autor foram recebidos, os valores foram imediata e integralmente pulverizados entre múltiplos destinatários.

A movimentação de "passagem" de valores, sem permanência significativa na conta, é padrão típico e notório de contas utilizadas para lavagem de dinheiro e golpes financeiros.

As Resoluções nºs 2.025/1993 e 4.753/2019 do Banco Central tratam especificamente das normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos e de pagamento, estabelecendo regras claras que

devem ser seguidas pelas instituições financeiras e de pagamento a fim de garantir a confiabilidade de seus procedimentos e a repressão à fraude.

Rezam os arts. 2º, 7º e 8º da Resolução 4.753/2019 do BACEN:

"Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado".

"Art. 7º As instituições, por meio dos procedimentos e das tecnologias utilizados na abertura, na manutenção e no encerramento de conta de depósitos, devem assegurar: I - a integridade, a autenticidade e a confidencialidade das informações e dos documentos eletrônicos utilizados; e II - a proteção contra o acesso, o uso, a alteração, a reprodução e a destruição não autorizados das informações e de documentos eletrônicos".

"Art. 8º Os critérios para a definição das informações necessárias à identificação e à qualificação

dos titulares da conta, bem como os procedimentos de controle adotados, devem ser formalizados em documento específico. Parágrafo único. O documento referido no caput deve ser mantido atualizado e à disposição do Banco Central do Brasil".

Interpretação conjunta dos referidos dispositivos permite inferir competir às instituições financeiras e de pagamento estabelecerem quais documentos reputam adequados e suficientes para a identificação dos titulares de contas, assegurando a integridade e autenticidade das informações, obtidas a partir de documentos oficiais de identificação, mantendo-as sempre atualizadas e à disposição do Banco Central.

Tais disposições inserem-se na prática amplamente conhecida como "KYC" (*Know Your Customer* – Conheça seu Cliente), que, por sua vez, está associada ao gerenciamento de riscos e à *compliance*, essenciais em um sistema financeiro altamente avançado e complexo como é o caso do brasileiro.

Assim, na ausência de prova de existência e validade da abertura das contas, devem as instituições mantenedoras das contas destinatárias responder pelos prejuízos causados, inserindo-se a hipótese no risco da atividade da fornecedora, nos termos há muito pacificados na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, ao dispor que *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por*

fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Nesse contexto, é evidente o nexo causal entre a conduta desidiosa da empresa bancária administradora da conta beneficiária do pagamento —na medida em que não colocou em prática as medidas de segurança necessárias para evitar a abertura irregular da conta, facilitando a conduta da falsária —e a consumação dos prejuízos sofridos pelo autor.

Frise-se que a fraudadora apenas logrou êxito na empreitada criminosa porque, além de convencer e induzir o apelante em erro, também encontrou na fragilidade do sistema de abertura e movimentação de conta da instituição financeira um campo fértil e propício para recebimento dos valores e o desvio, consumando-se a apropriação indevida.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos acerca da hipótese aqui tratada:

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Consumidora por equiparação. Aplicação do CDC. Fraude na abertura de conta corrente. Responsabilidade objetiva da instituição financeira que não tomou as devidas providências para evitar a fraude. Risco da atividade. Fortuito interno. Aplicação da Súmula nº 479 do STJ. Falha na prestação de serviços, caracterizada. Inexistência de relação jurídica. Débito inexigível. Precedentes desta Corte.

*Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.
(Apelação Cível 1001626-51.2022.8.26.0136; Relatora:
Anna Paula Dias da Costa; 38ª Câmara de Direito
Privado; Julgamento: 16/10/2023)*

*APELAÇÃO CÍVEL Fraude bancária Ação
de indenização por danos materiais (...) Aplicação do
Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 297,
do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Inversão do
ônus da prova segundo o artigo 6º, inciso VIII do Código
de Defesa do Consumidor Responsabilidade objetiva da
instituição bancária nos termos da Súmula nº 479 do E.
Superior Tribunal de Justiça. Hipótese dos autos em que
a instituição financeira ré, mantenedora da conta
utilizada no golpe, permitiu que o estelionatário abrisse
conta corrente sem conferência da autenticidade dos
documentos. Inobservância das Resoluções nº
2.025/1993 e 4753/2019, ambas do Banco Central
Circunstância que se mostrou fundamental para o êxito
da fraude. Caso dos autos em que o réu não logrou
comprovar a higidez do procedimento de abertura da
conta pelo estelionatário Dano material comprovado
Sentença mantida Recurso não provido. (Apelação Cível
1028129-17.2022.8.26.0005; Relatora: Daniela
Menegatti Milano; 19ª Câmara de Direito Privado;
Julgamento: 18/10/2023)*

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.

DANO MATERIAL E MORAL ABERTURA DE CONTA CORRENTE FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. É evidente a responsabilidade do réu por não ter fornecido a segurança necessária para evitar a abertura da conta fraudulenta e não proceder a devolução do valor enviado por PIX. DANO MORAL CONFIGURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos que a autora passou na tentativa de demonstrar que não abriu a conta fraudulenta e buscar a devolução do valor enviado por PIX. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos com base no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal. Recurso desprovido." (TJSP - Apelação Cível nº 1002947-21.2021.8.26.0019, rel. Des. Heitor Luiz Ferreira do Amparo – j. 11.11.22)

No entanto, não obstante o expendido quanto à conduta imprudente e negligente da instituição financeira corré, administradora da conta aberta em nome da fraudadora, que efetivamente concorreu de forma determinante para a consumação do golpe, impõe-se reconhecer que também houve manifesta e inequívoca negligência por parte do autor,

caracterizando hipótese de culpa concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil.

Com efeito, o comportamento do próprio autor revela grau de negligência, que não pode ser ignorado na aferição da causalidade e da reparação devida.

O veículo Fiat/Fiorino Furgão 19/20 foi ofertado por R\$ 36.110,00, ao passo que a Tabela FIPE atribuída ao mesmo modelo valor de mercado de R\$ 64.275,00 (fls. 142/143 dos autos). A discrepância é de aproximadamente 44%, quase a metade do valor real. Trata-se de indício objetivo, notório e de fácil verificação, de que a oferta não era idônea. A oferta de bem a preço muito inferior ao de mercado constitui sinal de alerta que o homem médio minimamente diligente não deveria ignorar.

Por outro lado, o autor ignorou que o CNPJ da conta beneficiária pertencia a Samira de Jesus Matos (CNPJ 53.722.691/0001-01), pessoa física sem qualquer relação com a Copart Leilões. Bastaria ao autor verificar, no próprio comprovante de transferência ou em qualquer consulta básica ao CNPJ, informação pública, disponível em segundos na Receita Federal, que o destinatário dos valores não era a empresa de leilões.

E o último elemento, e não menor importante, é a dinâmica do contato. O autor admite que foi abordado via WhatsApp por pessoa completamente desconhecida, que se identificou como 'Julia Andrade', que nunca

havia tido qualquer relação prévia com a plataforma Copart Leilões e que conduziu toda a negociação exclusivamente por esse canal informal, sem qualquer confirmação pelo site oficial, por e-mail corporativo ou por outro canal verificável.

A prática de negociações de alto valor exclusivamente por aplicativo de mensagens, com interlocutor desconhecido, é reconhecida como fator de risco amplamente divulgado.

Esses três elementos compõem um conjunto de alertas objetivos que um consumidor com grau ordinário de diligência não poderia ter ignorado.

A ingenuidade, nesse contexto, não é escusável. O erro em que incorreu o autor não foi de compreensão técnica ou de sofisticação bancária, foi de ausência elementar de cautela na verificação das informações básicas da transação.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que, embora o banco corréu Pagseguro, tenha concorrido culposamente para o evento danoso ao abrir a conta corrente em nome do fraudador sem a devida cautela e observância às Resoluções do Banco Central do Brasil, a parte autora também agiu com inequívoca imprudência e negligência sem qualquer verificação quanto à veracidade das informações que lhe foram passadas por terceiro desconhecido, evidenciando-se no caso a concorrência de culpas entre a instituição financeira e o

consumidor.

De um lado, o banco falhou no dever de vigilância sobre a abertura da conta. De outro, o cliente agiu com notória imprudência realizando operações financeiras sob orientação de terceiros desconhecidos, sem qualquer confirmação junto aos canais oficiais.

Caracteriza-se, portanto, hipótese de culpa concorrente, prevista no art. 945 do Código Civil, que estabelece: *"Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano"*.

A culpa concorrente constitui hipótese de mitigação, e não de exclusão integral, da responsabilidade civil do causador do dano. Não se confunde com a culpa exclusiva da vítima (art. 14, §3º, II, CDC), que afasta por completo o dever de indenizar, eliminando integralmente o nexo de causalidade. Na culpa concorrente, tanto o ofensor quanto o ofendido contribuem, cada qual com sua parcela de responsabilidade, para a produção do resultado danoso, impondo-se a repartição proporcional da responsabilidade civil segundo a gravidade da culpa de cada qual, em observância aos princípios da equidade, proporcionalidade e justiça distributiva.

No caso vertente, sopesando-se cuidadosamente as condutas de ambas as partes, analisando-se a gravidade da culpa de cada qual e ponderando-se a

contribuição causal de ambos os agentes para a produção do resultado danoso, tem-se que a responsabilidade deve ser repartida de forma equitativa e paritária, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada qual.

A repartição equitativa e paritária em 50% para cada parte revela-se justa, proporcional e adequada ao caso concreto, considerando que ambas contribuíram de forma significativa, relevante e determinante para o evento danoso, em graus de culpabilidade equivalentes e comparáveis. O cliente, por sua extrema, reiterada e injustificável falta de cautela ao seguir as orientações de terceiro, realizando múltiplas operações sem qualquer verificação; o banco, por ter aberto a conta em nome do fraudador sem a devida cautela.

Diante do reconhecimento da culpa concorrente, impõe-se a reforma parcial da sentença de primeiro grau, que julgou integralmente improcedente o pedido.

Assim, cabe ao banco corréu Pagseguro restituir ao autor 50% (cinquenta por cento) do valor total do prejuízo que sofreu (R\$ 18.055,00), considerando-se o valor da transferência fraudulenta (R\$ 36.110,00).

De outro lado, melhor sorte não cabe ao autor quanto a existência de danos morais indenizáveis. A hipótese fática aqui tratada não traduz ofensa que repercute na órbita moral do autor apelante.

Não é possível dizer que tenha sofrido

qualquer tipo de humilhação, constrangimento, ou então que a sua honra tenha sido abalada perante a sociedade, apenas em razão dos fatos aqui narrados.

Com efeito, não houve maiores repercussões, ou seja, negativação bancária em razão de saldo devedor ou protesto indevido de algum título.

Assim, ainda que considerado eventual dano de ordem psíquica, este decorreu de sua própria negligência ao seguir orientação de terceiros.

É certo que entendimento em sentido contrário contribuiria para a banalização do instituto do dano moral. É da jurisprudência: *“Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento.”* ... *“Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres.”* ... *“Indenizável é o dano moral sério, aquela capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos.”* (TJSP - Ap 101.697-4/0-00 - 1ª Câmara - rel. Des. Elliot Akel - J. 25.07.2000).

Carlos Alberto Bittar ensina que: *"Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas". (in Caderno de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34).*

Da não menos autorizada Maria Helena Diniz é importante ressaltar que: *"O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente". (...) Ante isso, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)". ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, p. 8, janeiro/fevereiro de 1996).*

A doutrina de Antônio Chaves fere de perto a questão: *"propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de **todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sobra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes***

desfeitas, possibilitem seja extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros.” (“in” Tratado de Direito Civil, Parte Geral, 3ª ed; RT 1982).

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos não ocorreram por conduta manifestamente dolosa, praticada com a intenção de infligir ao consumidor sofrimento indesejado. Entende-se que a mesma não atingiu a moralidade, afetividade ou intimidade do requerente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra, portanto tratando-se de mero dissabor e aborrecimento cotidiano, afastando, deste modo, o ressarcimento à título de dano moral.

Assim, ausente o dano alegado na esfera extrapatrimonial, tenho que o pedido de indenização a título de danos morais não merece acolhida.

José de Aguiar Dias preleciona que: “...o dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não se pode concretizar-se onde nada há que reparar. E mais a frente acentua: o prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não

justifica a reparação" (Da Responsabilidade Civil, 6. ed., Forense, v. II. p. 393-401).

Nesse mesmo sentido a lição de Agostinho Alvim: *"...como regra geral, devemos ter presente que a inexistência do dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Esta regra decorre dos princípios, pois a Responsabilidade, independentemente de dano, redundaria em mera punição do devedor, com invasão da esfera do direito penal" (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 5. ed., Saraiva, p.181).*

Dessa forma, a negativa do pedido de indenização é vista como medida de rigor, até mesmo para se obstar o enriquecimento sem causa.

Fica mantida a sentença, no tocante à condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, que majoro para 12% sobre o valor da causa aos patronos do corréu Banco Itaú Unibanco, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Provido em parte o recurso do autor, verifica-se sucumbência recíproca e proporcional em face do corré Pageseguro, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, ficando cada parte responsável pelo pagamento de metade das custas e despesas processuais.

Condeno a instituição corré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação ora reconhecida em seu favor (art. 85, §2º CPC) e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, fixados em 10% sobre a parte que decaiu (metade dos danos materiais somado ao pleito alusivo aos danos morais), observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto para o fim de reconhecer a culpa concorrente de ambas as partes na proporção de 50% cada, nos termos do art. 945 do Código Civil e condenar o banco réu a pagar à autora metade do prejuízo material sofrido (R\$ R\$ 18.055,00), atualizado desde a data do desembolso e com juros de mora contados a partir da citação.

Observa-se que a correção se dá pelo IPCA/IBGE e os juros de mora pela Taxa Selic, abatido o IPCA (art. 389, parágrafo único e 406, parágrafo 1º, ambos do CC).

JOÃO BATTAUS NETO

Relator